

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ORDINÁRIO Nº 129 - RJ (2012/0010078-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, "c", do permissivo constitucional, interposto por KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA e OUTROS, contra a República Federal da Alemanha, em face de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, na qual se reconheceu a impossibilidade jurídica de pedido de ressarcimento de danos, fundado na morte dos cônjuges e avó dos acionantes por ato de guerra praticado no mês de julho de 1943, durante a 2ª Guerra Mundial, quando um submarino alemão (U-199), comandado por Hans Werner Kraus, bombardeou uma embarcação pesqueira denominada "Changuri-lá", no litoral brasileiro de Cabo Frio-RJ.

Os recorrentes sustenta, em resumo, i) interrupção da prescrição nos termos do art. 20 da Lei n. 2.180/1954, ii) presunção de veracidade das decisões do Tribunal Marítimo, iii) impossibilidade de exceção de imunidade de jurisdição diante da infringência aos Direitos Humanos Fundamentais e iv) existência de conduta dolosa da recorrida e nexos de causalidade entre a conduta e os danos. Pleitearam reparação de danos materiais - o equivalente ao que seria devido a título de alimentos - e morais, por terem os autores crescido "na incerteza e na miséria" (e-STJ fls. 253/313).

Ao final, os recorrentes postularam o provimento do recurso e a anulação da sentença para o fim de determinar-se o prosseguimento do feito com a citação do Estado Estrangeiro por meio de carta rogatória, a ser transmitida pelo Ministério das Relações Exteriores.

Recebido o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 328, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pela anulação da sentença e processamento da fase de conhecimento, porquanto a regra de imunidade de jurisdição pode ser relativizada, uma vez que o ataque empreendido por pelo Estado Estrangeiro atingiu civis, fora do contexto de guerra, não configurando ato de império (fl. 351/355, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, é importante assinalar que a relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza **civil, comercial ou trabalhista**, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TRADUTOR JURAMENTADO. RECUSA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS TRADUZIDOS PELA EMBAIXADA ESTRANGEIRA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista.

2. Ação indenizatória proposta em desfavor de Estado estrangeiro, ao argumento de ter recusado autenticação de documentos traduzidos por pessoa hábil à realização de tal trabalho, atrai a imunidade jurisdicional em relação ao aludido Estado, visto que se trata de questão atinente à soberania estatal.

3. O silêncio do representante diplomático ou do próprio Estado estrangeiro para vir compor a relação jurídico-processual não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário desprovido. (RO 78/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. LIMITES. RESPOSTA DO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO.

1. A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado, que deve ser comunicado para, querendo, alegar sua intenção de não se submeter à jurisdição brasileira, suscitando a existência, na espécie, de atos de império a justificar a invocação do referido princípio. Precedentes.

2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas.

3. A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC. Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual.

4. A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legítima daquele Estado no processo.

Superior Tribunal de Justiça

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO 99/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

2. Além disso, acerca da temática apresentada, esta Colenda Corte de Justiça já se manifestou sobre a hipótese em apreço e concluiu ser impossível a responsabilização da recorrida por ato de guerra, tendo em vista se tratar de ato tipicamente estatal, ou seja, **de império**. Com essa orientação, registra-se:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. ATO DE GUERRA. IMUNIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ato de guerra, a imunidade de jurisdição é absoluta, não comportando exceções.

2. A República Federativa da Alemanha, em todas as ações de indenização idênticas à presente, decorrentes de afundamento do barco pesqueiro brasileiro Changri-La por um submarino alemão U-199, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, quando citada, quedou-se silente, não havendo como compeli-la a responder ação indenizatória por ato de império. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

3. Ato de império - ofensiva militar durante período de guerra - é acobertado por imunidade de jurisdição absoluta, não implicando renúncia à imunidade o silêncio do Estado estrangeiro, que se abstém de compor a relação processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RO 59/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 08/10/2012)

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista.

2. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade *acta jure imperii* é absoluta e não comporta exceção.

3. Assim, não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ter afundado barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Recurso ordinário desprovido. (RO 72/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO**

Superior Tribunal de Justiça

DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE ATO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1 - A imunidade acta jure imperii é absoluta e não comporta exceção. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Não há infelizmente como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ato de império daquele País, consubstanciado em afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio - RJ, por um submarino nazista, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial.

3 - Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO 66/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

3. Do exposto, **nego** seguimento ao recurso ordinário, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator